



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº17/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº17/2023

OBJETO: Constitui objeto do presente edital a **Contratação de empresa especializada para manutenção e locação de central telefônica e linhas fixas para a prefeitura municipal de Alfredo Wagner, conforme especificações do termo de referência, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I, parte integrante deste Edital.**

Trata-se de impugnação Ao Edital de Pregão Público Nº17/2023, apresentado por **SIGMAFONE COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ 01.947.337/0001-73, COM SEDE NA Rua São João Pessoa nº3045 cidade de Blumenau/SC, representado por Rogério Roedel.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório deste Pregão, está previsto no item 10, conforme segue:

10. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

A data do Pregão Presencial foi marcada para 21/08/2023, conforme extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, o prazo-limite para envio de impugnação por e-mail se encerra às 23:59h no dia 16/08/2023 e via protocolo no dia 16/08/2023 às 17:00h. Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado **intempestivamente**, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 17/08/2023 às 17 horas e 03 minutos, não sendo entrado em contato conforme previsto no item:

10.2.1. Em sendo enviadas por e-mail cabe **EXCLUSIVAMENTE** à impugnante entrar em contato com a Pregoeira para que este dê **ciência do recebimento**, retornando-o com protocolo de data e hora de recebimento.

10.2.2. *A administração não se responsabiliza por impugnações encaminhadas via e-mail, sem que sejam observadas as devidas providências constantes no item **10.2.1**, e/ou recebidas após o prazo fixado em lei.*

Conclui-se, portanto, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação do Edital não foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade. No entanto, no intuito de manter a transparência, esta municipalidade irá contrarrazoar as argumentações levantadas pela impugnante, mesmo que registradas intempestivamente.

Em suma, suas alegações foram:





Município de Alfredo Wagner

R. Anitápolis, 250 | Centro | 88450-000

Alfredo Wagner - SC | 48 3276.1211

CNPJ 83.102.608/0001-54

prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br

www.alfredowagner.sc.gov.br



- a) O edital não exige licença (outorga) para o fornecimento de serviços STFC, por parte das empresas interessadas no certame, em suas documentações de HABILITAÇÃO, o que é uma exigência supraeditória, da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL).
- b) Ainda, informa-se que as empresas com o interesse em explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado precisam de outorga da ANATEL e para isso devem preencher as condições previstas no Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.
- c) É importante salientar que se a Administração vier a contratar empresa sem a devida outorga diante da Anatel, poderá incorrer em infração penal referente ao desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, conforme disposto no art. 183 da Lei nº 9.472 de 16 de Julho de 1997.
- d) Outro ponto que merece destaque é a exigência de um Engenheiro de Telecomunicações no quadro funcional (página 8, letra 'ele'), o que é uma afronta à ampla disputa, e não há precedente que justifique tal limitação.
- e) Não menos limitativo, é a exigência da empresa se situar a no máximo 100 quilômetros de distância do município de Alfredo Wagner (página 22, item 4.1 das OBRIGAÇÕES). É fato que várias empresas no mercado atendem a clientes públicos e privados a distâncias muito maiores do que esta, sem perda da qualidade dos serviços, suporte e manutenções necessárias.

2. FUNDAMENTAÇÕES

- a) Em relação a exigência de licença da ANATEL o item 9 letra "n" exige autorização expedida pela ANATEL conforme a Resolução nº720, de 10 Fevereiro de 2020 que consta no Art 20,
- b) Em relação a exigência de um Engenheiro de Telecomunicações se faz necessária para obtenção de segurança técnica por esta municipalidade para execução dos serviços conforme constam nas normas técnicas e do solicitado em Edital. Excluindo do presente certame possíveis oportunistas sem qualificação técnica, e por este motivo necessitamos de confirmação das capacidades técnicas que prestarão seus serviços ao ente público.
- c) Em relação a exigência de que a empresa tenha sede a uma distância de 100 quilômetros do município, é para que possamos ter um suporte técnico presencial em caso de algum problema, pois já ficamos 7 dias sem telefone por falta de suporte por parte da empresa prestadora do serviço.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, levando em consideração a intempestividade da presente impugnação, resolve-se por não acatar os requerimentos da impugnante, dando sequência no processo licitatório conforme a ordem da lei.


Prefeitura Mun. de Alfredo Wagner
Vera R. de Souza Espindola
PREGOEIRA MUNICIPAL

Alfredo Wagner, 18 de agosto de 2023


Prefeitura Mun. de Alfredo Wagner
Jéssica Silveira Chiquio
Gerente de Recursos Humanos
Matricula 8948


FRANCIÉLI BARDT GAMBA
Gerência de Finanças

Homologo a Decisão da Comissão Permanente de Licitações em 18/08/2023.